



Número: **0600088-32.2024.6.20.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN) (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ARTUR LOBO CARVALHO (ADVOGADO) MARCUS FELIPE FRANCA BARROS (ADVOGADO) THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO) RAFAEL VALE BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>EMERSON DE SOUZA MENDONCA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>MARIO NEGOCIO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>MARIO NEGOCIO NETO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>CLARO S.A. (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122353032	11/08/2024 18:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-32.2024.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN  
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN)  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR LOBO CARVALHO - RN18991, MARCUS FELIPE FRANCA BARROS - RN19053, THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380, RAFAEL VALE BEZERRA - RN8326  
REPRESENTADO: EMERSON DE SOUZA MENDONCA, JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO NEGOCIO NETO - RN5318  
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO NEGOCIO NETO - RN5318  
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CLARO S.A.  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Representação formulada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, c/c Pedido Liminar, em face de **EMERSON DE SOUZA MENDONCA** (Instagram: @mendonca2451), **FERNANDO LIMA** (Instagram: @fernandolimarn6) e **JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA** (Whatsapp: (84) 99919-9389), pela suposta prática de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, sob a alegação de utilização de redes sociais (Instagram e WhatsApp) para publicar conteúdo inverídico (Fake News) e difamatório em detrimento do pré-candidato do Partido requerente, Salatiel Maciel de Souza.

Narra a inicial (id.122273571) que "[...] Nos dias 22 (sábado) e 23 (domingo) de junho de 2024, os Representados publicaram em suas respectivas redes sociais (Instagram e Whatsapp – através de grupos) conteúdo odioso e atentatório à honra do Representante (pré-candidato do PL no Município de Parnamirim/RN), com o objetivo de propagar DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS e MENTIRAS através de mecanismo de Inteligência Artificial (IA), com potencial para comprometer a normalidade do processo eleitoral [...]", isto é, que houve a divulgação pelos requeridos de imagem do pré-candidato Salatiel de Souza algemado e sendo conduzido por Policiais Federais, com acréscimo de narração, em vídeo, em que o adjetiva como corrupto.

Alega, ainda, o autor, que o pré-candidato citado jamais foi preso e que a imagem foi



objeto de montagem mediante extração de publicação jornalística em que noticiara a prisão do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e incluída a face de Salatiel.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela de urgência, com a determinação de uma obrigação de fazer, objetivando que o Instagram e WhatsApp forneçam a identificação pessoal e IP's (protocolo de rede) de Emerson Mendonça: (Instagram: @mendonca2451|Whatsapp: (84) 99199-6258), Fernando Lima: (Instagram: @fernandolimarn6) e João: (Whatsapp: (84) 99919-9389); que o Instagram e o representado Emerson Mendonça remova o conteúdo indicado no link [https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5), sob pena de multa diária; e que sejam os representados impedidos de veicular novos conteúdos, com mesmo teor, utilizando artifícios do deepfake, almejando multa e, no mérito, requereu a aplicação de sanção de multa eleitoral.

Ao id. 122273844, foi certificado que, no dia 25 de junho de 2024, em consulta realizada às 14h13min, o link e o URL indicados na petição inicial ([https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5)), conduziam à uma postagem realizada no aplicativo Instagram de um perfil denominado como "mendonca2451", com imagens, áudios e o título: "Salatiel de Souza político ficha suja"; a referida certidão transcreve ainda o áudio do vídeo.

Em petição de id. 122276074, o representante apresentou emenda à inicial para apresentar a qualificação completa do Representado Emerson Mendonça, qual seja: "EMERSON DE SOUZA MENDONÇA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 029.761.124-01, RG 001.791.318, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Pessoa Ramos, 21, Cohabinal, Parnamirim/RN – CEP: 59.140-730", tendo informado ainda que, com a qualificação apresentada, não seria mais necessária a determinação de diligências para a identificação do referido representado.

Foi proferida decisão liminar (id. 122275072), determinando a exclusão do Instagram de conteúdo publicado de URL [https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5), pela empresa META e pelo representado EMERSON DE SOUZA MENDONÇA, determinação essa atendida, conforme petição de Id. 122283348. Determinou-se, também, a intimação do Requerente para emendar a inicial no tocante ao representado FERNANDO LIMA, para indicar a URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN, e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Decisão interlocutória de mérito, de id. 122309220, indeferindo a petição inicial **quanto ao representado nominado "Fernando Lima", com extinção feito sem resolução do mérito em relação à referida parte**, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução/TSE n.º 23.608/2019, visto não ter apresentado o Requerente a URL do conteúdo dito como propaganda antecipa negativa na internet.

O Requerido EMERSON DE SOUZA MENDONÇA, em contestação de Id. 122288460, alegou que tem se manifestado nas redes sociais para criticar a administração municipal, inclusive o atual prefeito, por entender precários os serviços públicos prestados pelo Município de Parnamirim, tais quais os de saúde, educação etc. e, além

disso, tem se dedicado aos trabalhos em prol de movimentos sociais. Confessa Emerson de Souza Mendonça que postou o vídeo objeto da lide, com a imagem de Salatiel algemado, mas que não foi o criador do conteúdo, tendo apenas o repostado, já que tal vídeo tem circulação nas mídias sociais. Alegou, ainda, que não tinha conhecimento que o vídeo em questão era uma montagem e, tão logo soube da presente ação judicial em curso, retirou a postagem de sua página de Instagram, ainda antes de ser citado. Aduz que tinha conhecimento de que Salatiel de Souza fora condenado por crimes e por isso repostou o vídeo sem verificar a veracidade de seu conteúdo. Diz que atua nas redes com objetivo de expor os problemas existentes no município, alertando a população das supostas omissões da administração pública.

Ainda em sua defesa, EMERSON DE SOUZA MENDONÇA alegou não ter infringido o art. 9º - C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, afirmando não ter sido o manipulador ou fabricante do conteúdo indicado no URL URL:

[https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5) (publicação Instagram Emerson Mendonça); Que o vídeo tido como "*fake news*" e publicado em sua rede social do Instagram não tem o potencial de causar dano ao equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral, visto a quantidade reduzida de seguidores. Cita ainda em sua defesa a operação "cidade luz" que deflagrou o processo de nº 0114268- 42.2017.8.20.0001, com suposta condenação por corrupção passiva, fazendo juntada aos autos de decisões judiciais nos ids. 122288615, 122288616 e 122288617. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Em Id. 122321265, apresentou contestação o Requerido JOÃO MARIA PEREIRA DE MOURA, alegando que "[...] tem se manifestado no WhatsApp no grupo Parnamirim Rio Pequeno, pois é um grupo onde constam pessoas que moram em Parnamirim há muito tempo e que ele tem amizade. Esse grupo discuti (SIC) muito sobre política e outros assuntos ligados ao município de Parnamirim [...]"; Que não criou o vídeo com a imagem de Salatiel algemado e "[...] somente repostou no grupo Parnamirim Rio Pequeno no WhatsApp que tem apenas 233 participantes [...]" e tão logo saber do processo em curso, providenciou a retirada do vídeo do referido grupo de WhatsApp, pois não sabia que a imagem era objeto de montagem. Aduz que recebeu o citado vídeo de outro grupo de amigos do WhatsApp e que por isso não se atentou em verificar a veracidade da imagem, além de não possuir conhecimento tecnológico para tanto, não havendo má-fé de sua parte.

Segue João Maria aduzindo que não incorreu na infração do art. 9º - C, da 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois não foi o autor do conteúdo da postagem dita como ofensiva ao mencionado pré-candidato do Partido Liberal, confessando que apenas fez o compartilhamento; Que sua conduta de compartilhar a imagem não tem potencialidade danos ou desequilíbrio do pleito, tendo em vista que o grupo de WhatsApp Rio Pequeno tem apenas 233 participantes. Cita, ainda, o Representado que sua conduta não se configura propaganda antecipada, já que a postagem se deu em grupo restrito, buscando supedâneo no paragrafo 2º do artigo 33 da Resolução nº 23.610/2019. Por final, faz alusão a processos criminais que supostamente teria Salatiel de Souza sofrido, com divulgação na mídia, e que por isso levaria ao contexto de achar ser verídica a imagem em análise nestes processo, requerendo, portanto, a



improcedência da ação.

Em réplica às contestações de Id. 122338042, alegou o Representante que, em que pesem as alegações dos representados de não ter conhecimento de que a imagem era objeto de montagem por inteligência artificial, afirma que o conteúdo publicado, com a imagem de Salatiel de Souza algemado, foge à liberdade de expressão, e a forma como foi divulgada, WhatsApp e Instagram, por si só, já caracteriza o ilícito, ante a capacidade de viralização; Reitera que a imagem (deep fake) em análise tem o intuito de prejudicar a candidatura do pré-candidato a prefeito do Partido Liberal, pugnando pela manutenção dos pedidos expostos na petição inicial.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de Id. 122348611, opinou pela procedência parcial da ação, com a aplicação das sanções cabíveis aos Representados, haja vista a configuração, ao seu entender, de propaganda negativa antecipada, mediante uso de imagem manipulada (Deep fake) com fim de causar desequilíbrio ao pleito eleitoral.

É o que importa relatar. **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, observa-se que o Representante fundamentou suas alegações em evidências documentais, e os Representados limitaram-se a contestar os fatos apresentados, também com apresentação de documentos, sem solicitar dilação probatória, motivo pelo qual não se faz necessária a ampliação da fase instrutória, circunstância que confere a este juízo a prerrogativa de proceder ao exame imediato da demanda e **proferir julgamento de mérito de forma antecipada, conforme estabelecido pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

De acordo com o disposto no art. 14 da Constituição Federal, a soberania popular é exercida mediante o sufrágio universal, o voto direto e secreto, constituindo-se em um direito fundamental que permite ao cidadão participar, de forma direta ou indireta, na soberania nacional, seja por meio da candidatura a cargos políticos ou pelo comparecimento às urnas para eleger seus representantes. Somado a isso, o eleitor pode participar do período eleitoral prestando apoio ao candidato de sua preferência ou, ainda, tecer seus comentários e críticas a candidato diverso, de maneira democrática, albergado pela liberdade de expressão, desde que nos limites impostos pela CF/88 e legislação correlata.

A efetivação do sufrágio implica, de um lado, no direito do candidato de divulgar suas propostas e ideias, seja isoladamente ou com apoio de filiados, cabos eleitorais ou eleitores simpatizantes, utilizando-se de diversas técnicas com o intuito de angariar votos e, de outro, na prerrogativa do eleitor de estar informado sobre os candidatos elegíveis e suas respectivas intenções políticas, para que possa exercer seu voto conscientemente no dia da eleição.

Diante disso, a propaganda eleitoral surge como um instrumento fundamental no processo democrático, sendo regida pelos arts. 240 e seguintes do Código Eleitoral e



pelos arts. 36e seguintes da Lei n. 9.504/97, com regulamentação na Resolução TSE nº. 23.610/2019, a qual sofreu significativas e importantes alterações através da edição da Resolução TSE nº. 23.732/2024.

Nesse viés, a propaganda eleitoral tem como alicerce os princípios da legalidade, da liberdade, da responsabilidade, da isonomia, da disponibilidade e do controle judicial.

Em atenção a esses fundamentos básicos, o legislador, no art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, tratou de fixar **o dia 16 de agosto do ano eleitoral como marco inicial para o início da propaganda eleitoral no Brasil, sendo ilícito qualquer ato de propaganda com fins eleitorais praticado de forma extemporânea.**

Enaltecendo os princípios da liberdade e disponibilidade, o art. 3º da sobredita resolução, trouxe algumas hipóteses referentes à promoção de atos e expressões praticadas por cidadãos, sejam eles pré-candidatos ou não, bem como por partidos políticos, que não se enquadram como propaganda eleitoral antecipada, ainda que realizadas antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, especificando não apenas os contextos em que tais manifestações podem ocorrer, mas também as suas limitações.

Tais permissões fizeram-se necessárias tendo em vista que são revestidas, em regra, de manifestações espontâneas, comuns ao momento que antecede a eleição, preparando os pretensos candidatos para a corrida eleitoral (com início em 16 de agosto do ano eleitoral), assim como dá efetividade à liberdade constitucional de manifestação de expressão, causando reflexão no detentor do direito ao voto, o eleitor.

Por outro lado, a Resolução TSE nº. 23.610/2019 cuidou, ainda, de estabelecer, de forma expressa, os casos em que estará evidenciada a propaganda eleitoral antecipada. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela **divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito** no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\).](#)

Além das formas tradicionais de propaganda antecipada, isto é, de promover ações positivas em benefício de candidatos (as), criou-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o conceito de **propaganda eleitoral negativa**, caracterizada pelo **pedido explícito de não voto, pela prática de atos que venham a macular a imagem ou a honra de pré-candidatos, pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos**, ou pela divulgação de discurso de ódio.

Nesse sentido da jurisprudência, para as Eleições do ano de 2024, com o objetivo de



coibir a desinformação na propaganda eleitoral, o TSE positivou o entendimento já consolidado no Tribunal da Democracia, incluindo na Resolução-TSE n.º 23.610/2019 o art. 9-C, que assim dispõe:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos** ou descontextualizados **com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

(grifei)

Feita esta breve análise legal e jurisprudencial sobre os institutos atinentes ao caso, passo a analisar o mérito da demanda.

De antemão, menciono que, em decisão de Id.122309220, o Representado denominado como "Fernando Lima" foi excluído da demanda, em razão de indeferimento da petição inicial quanto a este, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução/TSE n.º 23.608/2019, visto não ter apresentado o Requerente a URL do conteúdo dito como propaganda antecipada negativa publicada na internet pelo referido Réu, motivo pelo qual não há o que ser analisado no mérito quanto às suas supostas condutas ilícitas atribuídas a este pelo Autor.

Acerca dos demais Representados, narra o Autor na inicial de Id. 122273571 que EMERSON DE SOUZA MENDONCA teria publicado em seu perfil de Instagram, indicado como "@mendonca2451", em URL: [https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5), e grupo de WhatsApp "Avança Parnamirim" e "Rio Pequeno", conteúdo com cunho eleitoral, mediante uso de imagens e vídeos manipulados por inteligência artificial, denegrindo a imagem de pré-candidato vinculado ao Partido Liberal, do Sr. Salatiel, e, com isso, configurando propaganda antecipada negativa.

Do mesmo modo, menciona o Autor que JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA utilizou do mesmo conteúdo postado por EMERSON DE SOUZA MENDONCA, que diz ser ofensivo ao pré-candidato, e publicou em grupo de WhatsApp "Avança Parnamirim" e "Rio Pequeno".



Do outro lado, em contestação, os Representados confessaram a realização da publicação do conteúdo nas mencionadas redes sociais, entretanto alegaram desconhecimento de que a imagem não era verídica e por este motivo deram publicidade, além de entenderem não ter cometido ilícito eleitoral, sob alegação de não fabricação do conteúdo impugnado.

Pois bem, faz-se necessário analisar o **conteúdo denunciado como propaganda antecipada eleitoral negativa, os meios em que foram divulgados, e se há potencial de afetar o equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**, de modo a estabelecer a existência ou não da **responsabilidade de cada Representado**.

### Da publicação de conteúdo no Instagram:

Através da leitura das provas coligidas aos autos, entendo que restou comprovado que o Requerido Emerson de Souza Mendonça publicou em seu perfil do Instagram ("@mendonca2451") vídeo contendo imagens e áudios, com data de verificação em 25/06/2024, às 14h13min, conforme certidão de Id. 122273844, cujo conteúdo também foi compartilhado em mais dois grupos de WhatsApp, com o seguinte teor:

Locutor: "Você confia em políticos que mentem? Você confia em político condenado?";

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: "Este é o mesmo Salatiel que foi condenado, envolvido em escândalos de corrupção";

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: "Você acredita em quem mente? Salatiel mente! Salatiel é corrupto!";

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: "Diga não à velha política. Diga não à corrupção".

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: "É hora de mudar! Diga não aos políticos ficha suja".

Diante do contexto em que se publicou o vídeo, considerando a época de pré-





campanha eleitoral, com as eleições municipais que se avizinham em 2024, e que o conteúdo da mensagem faz referência à política e políticos, **entendo que foi realizada propaganda eleitoral na modalidade antecipada negativa**, isso porque, além de fazer pedido de não voto em candidatos corruptos com a expressão **“Diga não à velha política. Diga não à corrupção”**, o texto e imagens fazem um elo entre a pessoa de Salatiel de Souza e à ideia de político ficha suja e corrupto, induzindo aquele que assiste ao vídeo a não votar no pré-candidato Salatiel, apresentando o pré-candidato à sociedade com uso de algemas, sendo conduzido por policiais, e, logo após com as expressões **“Este é o mesmo Salatiel que foi condenado, envolvido em escândalos de corrupção”, “Você acredita em quem mente? Salatiel mente! Salatiel é corrupto!”**, **“É hora de mudar! Diga não aos políticos ficha suja”**.

É possível, ainda, verificar que a imagem veiculada do pré-candidato Salatiel Maciel de Souza sendo algemado e conduzido por policiais advém de artifícios tecnológicos para alteração de imagem, com fins de manipulação, visto que demonstrado nos autos que foi utilizada imagem de pessoa diversa, com inclusão da face do pré-candidato ora requerente, o que denota ser um fato inverídico, e, portanto, conduta essa vedada pelo art. 9º - C, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019.

Tal fato se reveste de gravidade, tendo em vista que a manipulação de material, através de montagens com recursos tecnológicos, mediante a imposição de imagens falsas, caracterizadas como *deep fake*, altera o estado de realidade e, na tentativa de macular a imagem de pretensos candidatos, notadamente com o fim de lhe causar danos, em verdade, não afeta somente à pessoa individual que irá concorrer a cargo eletivo, mas, principalmente, ao eleitor que tem o direito de informação da verdade, de modo a conhecer seus candidatos e decidir, através do voto, o futuro das eleições.

Assim, vale ressaltar que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, a Resolução-TSE n.º 23.610/2019, no art. 9º-C, exige que, além da caracterização do fato veiculado como inverídico, seja também demonstrada a potencialidade do conteúdo impugnado de causar danos ao equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral, requisito que também entendo como atendido na espécie, haja vista que adjetivar um pré-candidato como corrupto, com compartilhamento de imagem manipulada na qual ele está preso e algemado, macula expressivamente sua pretensa candidatura, ante a óbvia conotação negativa de tal característica, bem como ao conhecimento público de que apenas os candidatos "ficha limpa" podem integrar o pleito eleitoral.

Destaco, ainda, que o áudio transmitido em conjunto com a imagem manipulada é, notadamente, um **pedido implícito de não voto**, dado que o locutor afirma que o pré-candidato Salatiel Maciel de Souza mente, é corrupto e, em seguida, pede que os eleitores deste Município digam "não a corrupção".

No que tange à alegação do Demandado EMERSON DE SOUZA MENDONÇA de que **não foi o autor da edição do vídeo** e apenas o publicou por **não ter conhecimento de que o conteúdo era objeto de montagem**, portanto inverídico, e que assim o fez porque já teve notícias de que Salatiel de Souza foi condenado em processos criminais, rechaçando a notoriedade do fato, e, por isso, não seria



responsável por propaganda antecipada negativa, não merece ela acolhida.

O referido Demandado, não obstante alegar que recebeu o vídeo de terceiros, não cuidou de demonstrar nos autos a origem do material recebido e, mesmo assim, ainda que tivesse informando a fonte de recebimento, a norma constante do texto do art. 9º-C, da sobredita resolução, não exige, para configuração do ilícito, que o conteúdo tenha sido fabricado ou manipulado por quem fez a propaganda eleitoral, no caso o próprio EMERSON DE SOUZA MENDONÇA, quando deu publicidade em sua rede social.

Quanto à alegação de desconhecimento de se tratava de notícia falsa, ou seja, de que Salatiel não teria sido preso, também não é ela capaz de ilidir sua responsabilidade, visto que o próprio Representado fez juntar aos autos cópia de decisões judiciais e links de noticiários (pág. 18/22, da contestação de Id. 122288460) que não informam a ocorrência de prisão do citado pré-candidato. Logo, tem-se como um fato sabidamente inverídico.

Vale, ainda, consignar que o Requerido, em sua defesa, afirma se comprometer com a verdade, razão ainda maior em que deveria ter se certificado acerca da veracidade ou não do conteúdo publicado envolvendo o nome de pretensos candidatos, ou quem quer que seja, sob pena de ultrapassar os limites da liberdade de expressão constitucional.

Ainda que demonstrasse o Demandado que a imagem por ele veiculada fosse verdadeira, o que não é, extrapola sua liberdade de expressão ao atribuir a pecha de corrupto a Salatiel de Souza, além de pedir, de maneira expressa, o não voto ao dizer, logo após publicar imagem falsa, "**Diga não aos políticos ficha suja**".

É certo que a liberdade de expressão tem peso constitucional, entretanto, não é absoluta, podendo sofrer limitações quando sopesado com outros princípios e direitos, a exemplo da privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas, e com esse fim, a Resolução TSE, no §1º, do art. 27, passou a mitigar a liberdade de expressão quando há ofensa à honra e imagem de candidatos ou diante de divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Vejamos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente **é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(grifei)

Nesse mesmo sentido, tem decidido o TSE acerca da configuração de propaganda negativa quando houver ato que desqualifique pré-candidato, ofendendo sua honra:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.**

3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque.

4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude.5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio.6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060043962/ES, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023).

(grifei)

Assim também decidiu o TRE do Tocantins:

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. AMBIENTE PRÓPRIO PARA ANTECIPAÇÃO DO PLEITO E DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. MULTA. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 62, TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, entretanto isso não significa que não encontrem limites. Não obstante, a liberdade de



manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra restrições na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública" (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019) Víde publicado nas redes sociais de pré-candidato, em formato de sátira, em que faz conexão do ofendido a condutas criminosas, de forma indiscriminada e sem comprovações, extrapola o conceito de crítica política.

**As afirmações propagadas pela parte representada, ainda que de forma indireta, são ofensivas à honra em seu contexto e atentatórias à imagem do pré-candidato representante, colocando-o em desvantagem em relação aos demais pré-candidatos, caracterizando propaganda antecipada em sua forma negativa.** Vídeo inteiramente transcrito e impugnado na inicial. Não caracterizado julgamento extra petita. Súmula 62, TSE. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atraindo-se a aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 20 de junho de 2022. (RECURSO ELEITORAL nº 0600128-43.2022.6.27.0000 - RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA)

(grifei)

Sendo assim, há de se reconhecer que o Demandado EMERSON DE SOUZA MENDONÇA incorreu na prática de propaganda eleitoral negativa, visto que publicou conteúdo manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito, haja vista que tem potencial para afetar a imagem de pretendo candidato Salatiel de Souza, vinculado ao partido Liberal, de maneira contundente ao expor à sociedade, em rede mundial de computadores, através de página do Instagram de acesso público, imagem deste algemado e sendo conduzido por policiais, com emprego de adjetivos aviltantes, tais como corrupto e mentiroso, em infringência do que dispõe o art. 2º, 3º, V e 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por derradeiro, no que tange à existência ou não de eventuais processos judiciais criminais em face de Salatiel Maciel de Souza, há que se dizer, tal qual afirmou o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de Id. 122348611, que eventuais inelegibilidades serão apuradas em momento oportuno, em sede de registro de



candidatura.

### **Da publicação de conteúdo em grupo de WhatsApp:**

O autor, além de noticiar que EMERSON DE SOUZA MENDONÇA teria publicado o vídeo manipulado com a imagem de Salatiel Maciel de Souza algemado e sendo conduzido por policiais, com a inclusão de pedidos de não voto e adjetivação de político corrupto e mentiroso, conforme já narrado acima, também mencionou, em sua peça exordial, que o referido Demandado e, assim como o Representado JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA, teriam publicado o mesmo conteúdo em grupo de WhatsApp.

Nesse ponto, tem-se como indiferente eleitoral, podendo apenas buscar aquele que se sentiu lesado as vias comuns do Poder Judiciário para reparação no campo da responsabilidade civil, pelos seguintes motivos.

Sem muito esforço, percebe-se que os dois grupos de WhatsApp mencionados na petição inicial, denominados como "Parnamirim Rio Pequeno" (225 membros) e "Avança Parnamirim" (184 membros), como sendo os locais em que foi divulgado o mesmo vídeo publicado no Instagram atentatório à honra e candidatura de Salatiel, possuem alcance restrito, uma vez que o número de participantes é ínfimo em comparação ao número do eleitorado de Parnamirim (aproximadamente 142.000).

Além disso, há que se dizer que as mensagens enviadas nos referidos grupos de WhatsApp são limitadas aos seus participantes e, para ingresso nesse ambiente, necessária se faz sua aceitação, sendo, desse modo, de natureza privada, diferente do que ocorre em conta de Instagram aberta ao público, de acesso amplificado e de alcance social desmedido.

Acerca desse tema, o §2º, do art. 33, da Resolução TSE 23.610/2019, dispõe que mensagens enviadas em grupos restritos de participantes não se submetem às normas de propaganda eleitoral antecipada. Vejamos:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ( [Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J](#); [Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI](#) ). ( [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#) )

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam as pessoas responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem ( [Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J](#) ).

**§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas**

enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução Resolução [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-J\)](#).

(grifei)

Nesse mesma esteira, já vinha o TSE decidindo acerca da não configuração de propaganda eleitoral em grupo de natureza restrita. *Verbis*:

“[...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] Veiculação de mensagens no aplicativo *whatsapp* contendo pedido de votos. Ambiente restrito. Conversa circunscrita aos usuários do grupo. Igualdade de oportunidade entre os candidatos e liberdade de expressão. Conflito entre bens jurídicos. ‘viralização’. Fragilidade da tese. Ausência de dados concretos. Posição preferencial da liberdade comunicativa ou de expressão e opinião. [...] 3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. 5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas [...] 6. **As mensagens enviadas por meio do aplicativo *Whatsapp* não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo *Whatsapp* não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual ‘viralização’ instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. [...]**”

Ademais, não tratou o Autor de demonstrar nos autos que o vídeo enviado nos grupos de WhatsApp "Parnamirim Rio Pequeno" e "Avança Parnamirim" extrapolaram seus limites, com demasiado compartilhamento que pudesse alcançar o eleitorado de modo a causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Assim sendo, conclui-se pela não configuração de propaganda eleitoral antecipada quando há o simples envio de mensagem em grupo de WhatsApp, especificamente o vídeo e imagens demonstrados nos ids. 122273579 e 122273580, e quando não demonstrada a lesividade ao pleito eleitoral, ainda que, materialmente, tal conteúdo tenha a capacidade de atingir a honra do impugnante, pois o que se alberga, muito além da honra objetiva e/ou subjetiva do ofendido, é a regularidade do pleito eleitoral, direito esse de natureza pública e indisponível.

### **Da incidência de multa eleitoral:**

Finalizada a apreciação fática e probatória acerca dos fatos, passo à análise acerca da cominação da multa relativa à violação dos arts. 36, § 3º, e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, e nos arts. 2º, 3º, V, 3º-A, e 27, §1º, da Resolução/TSE nº 23610/2019.

Consoante fundamentos esposados acima, apenas incorreu em propaganda eleitoral antecipada o Demandado EMERSON DE SOUZA MENDONÇA ao fazer publicação em sua página de Instagram, de acesso ao público em geral, de conteúdo com pedido explícito de não voto, mediante utilização de imagens falsas, objeto de montagens através de inteligência artificial (Deep fake), ofendendo a honra do pré-candidato Salatiel Maciel de Souza, causando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Dispõe o art. 2º, §4º, da referida Resolução, que a violação da data prevista para início da propaganda eleitoral, em razão de propaganda antecipada, sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Em relação ao quantum da multa a ser aplicada, tenho como base a quantidade de atos perpetrados, que, *in casu*, deve ser considerada um único ato, qual seja, o da publicação no Instagram do Demandado EMERSON DE SOUZA MENDONÇA como propaganda antecipada, conforme fundamentos acima declinados, motivo pelo qual deve-se aplicar o mínimo legal.

### **Da obrigação de fazer a não fazer:**

No que concerne ao pedido de obrigação de fazer, cuja liminar foi deferida por esse Juízo, que determinou a retirada do conteúdo tido como propaganda eleitoral antecipada, nos mesmo fundamentos ali declinados.

Já quanto ao pedido de obrigação de não fazer, consistente em determinar que os



Representados se abstenham de veicular outras publicações produzidas por deepfake, verifica-se que não merece acolhimento também em sede de análise de mérito. Isso porque, não há nos autos elementos a indicar que os demandados pretendem realizar eventos futuros que possam ofender a legislação eleitoral quanto à realização de propaganda antecipada, bem como porque os eventos narrados nos autos já se findaram, com a retirada das publicações indevidas, não havendo mais o que ser impedido.

Por fim, necessário consignar que não cabe a esta Justiça Especializada se antecipar e impedir, sem nenhum elemento concreto, a realização de atos futuros, mormente considerando que para tais atos já existem prescrições legais, inclusive com possibilidade de aplicação de multa, sob pena de incorrer o julgador em censura prévia, a qual não é albergada pela Constituição Federal.

Ante o exposto, **confirmando a decisão liminar de id. 122275072**, e **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para **CONDENAR o representado EMERSON DE SOUZA MENDONÇA ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, referente à publicação de propaganda antecipada negativa na internet, conforme fundamentos já declinados, com supedâneo nos arts. 36, § 3º, e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, e nos arts. 2º, 3º, V, 3º-A, e 27, §1º, da Resolução/TSE nº 23610/2019, c/c.art. 487, I, do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se via DJE - TRE-RN.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema.

Com o trânsito em julgado, deverá o cartório eleitoral adotar as providências para o cumprimento da sentença, nos termos da Resolução/TSE nº 23.709/2022.

Parnamirim, datado e assinado eletronicamente.

**ILNÁ ROSADO MOTTA**

Juíza da 50ª Zona Eleitoral

